



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1042344-14.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MARIA IZABEL CORREA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária Cível nº: 1042344-14.2023.8.26.0053

Apelante: Maria Izabel Correa e Christiane Torturello

Recorrente: Juízo *ex officio*

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a) sentenciante: Fausto José Martins Seabra

Voto nº 04570

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidora estadual ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, que necessitou se afastar para tratamento médico. Período de licença-saúde negado pelo DPME. Incapacidade laborativa demonstrada pelos relatórios dos médicos que assistem a autora, pela concessão de afastamento em períodos próximos ao em discussão e pela perícia realizada pelo IMESC. Presunção relativa do laudo do DPME. Insurgência da autora quanto à fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Observância da tese firmada no Tema 1.076/STJ. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r sentença de fls. 178/180, cujo relatório adoto, que manteve a liminar concedida anteriormente e julgou procedente a pretensão veiculada na inicial para anular o ato administrativo que indeferiu a licença médica pleiteada pela autora no período de 08/05/2023 a 21/05/2023, bem como condenar a parte ré á restituição das importâncias eventualmente descontadas de seus vencimentos.

A sentença de procedência foi proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, mantida a liminar, JULGO PROCEDENTE a demanda para anular o ato administrativo que indeferiu as licenças médicas pleiteadas pela autora nos períodos de 8/5/2023 a 21/5/2023, regularizando-se a sua vida funcional para todos os efeitos e condeno a ré a restituir as importâncias eventualmente descontadas de seus vencimentos, conforme a fundamentação desta sentença. Arcará a ré com o pagamento custas processuais e dos

honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas dos incisos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor da condenação, a ser apurado no cumprimento de sentença.

Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.”

Embargos declaratórios opostos pela autora a fls. 184/185 e rejeitados em decisão proferida a fls. 186/187.

A autora e sua patrona apelam a fls. 192/196 pugnando pela reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios fixados em desfavor da FESP. Em suma, defendem que os honorários de sucumbência fixados sobre o valor da condenação resultam em valor irrisório, considerando o valor dos vencimentos da autora. Requerem que os honorários sejam arbitrados sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, ou, alternativamente, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade judiciária à autora.

Ausente contrarrazões da FESP, conforme certificado a fls. 203.

Há remessa necessária.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação e da remessa necessária.

Cuida-se, na origem, de ação proposta por professora estadual, objetivando a sua regularização funcional relativa aos períodos de 08/05/2023 a 21/05/2023, pois necessitou de afastamento para tratamento de saúde, em razão do diagnóstico de transtorno

afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado (CID 10 – F.31.3) e transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 – F.31.4), interregno no qual lhe foi negada a licença-saúde pelo DPME.

A Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) prevê que:

Artigo 181 - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

(...)

Artigo 182 - As licenças dependentes de inspeção médica serão concedidas pelo prazo indicado pelos órgãos oficiais competentes.

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

No tocante à necessária avaliação médica, o Decreto nº 29.180/88, que instituiu o Regulamento de Perícias Médicas - R.P.M. e deu outras providências, estabelece, no artigo 5º, inciso III, que é atribuição do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, dentre outras, realizar as perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de licença para tratamento de saúde:

Artigo 5.º - O DPME terá por atribuições:

[...]

III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da

família, proferindo a decisão final; [...]

Os atestados subscritos pelos médicos que assistiram a autora determinaram o afastamento do cargo de origem (fls. 31/34). Além disso, nota-se que, próximo ao referido período, houve parecer favorável do DPME às licenças saúde pleiteadas (fls. 38).

Em laudo pericial elaborado pelo IMESC, atestou-se a incapacidade laborativa total no período em discussão (fls. 165), concluindo que:

“A pericianda segue em tratamento psiquiátrico, porém, sem remissão satisfatória do quadro. Esta avaliação pericial identificou incapacidade laboral total e temporária no período referido na inicial desta lide. Há indicação de manutenção de seu tratamento psiquiátrico, e acompanhamento psicológico, visando identificação e abordagem de conflitos intrapsíquicos que podem estar presentes interferindo no caso, tendo sido identificada incapacidade laboral parcial e temporária, devendo permanecer em readaptação funcional.”

Nesse contexto, considerando o conjunto probatório apresentado e que a presunção de veracidade do laudo do DPME é relativa, de rigor o reconhecimento do direito da autora à concessão da licença-saúde no período em discussão.

Nesse sentido, em casos análogos:

*APELAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – Regularização de frequência funcional – Demonstração de que a parte autora apresentava incapacidade para o trabalho no período questionado – **Conjunto probatório dos autos que permite a conclusão pela incapacidade para o trabalho no período postulado** – Juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479, Código de Processo Civil) – DPME*

que deferiu a licença em período imediatamente anterior e período imediatamente posterior àquele em quadro nos autos – Sentença reformada – Recurso da parte autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1060406-78.2018.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023);

*RECURSO EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. LICENÇA SAÚDE. Períodos compreendidos entre 01.05.2020 e 29.06.2020 em que a servidora pública estadual apresentava quadro clínico de transtornos psiquiátricos **Conclusão corroborada pelo médico-perito do IMESC no laudo realizado judicialmente, afastando as presunções do ato administrativo de indeferimento proveniente da perícia realizada pelo DPME.** Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1020603-45.2020.8.26.0562; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023);*

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-SAÚDE. Pretensão à anulação do ato que indeferiu períodos de licença-saúde. Possibilidade. Incapacidade laborativa temporária comprovada pelos documentos dos autos. **Perícia judicial que refuta a conclusão do DPME.** Sentença de procedência mantida. Negado provimento à remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000146-80.2019.8.26.0156; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).*

Em relação à fixação dos honorários, por ocasião do julgamento do Tema nº 1076 dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou tese com o seguinte teor:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, a tese firmada pela Corte Superior veda o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade nas causas de valor elevado e determina a obrigatória observância dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

Com efeito, não se tratando de hipótese de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco de causa com valor muito baixo, é incabível o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, na forma prevista no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

No caso em questão, o valor elevado da causa (R\$79.400,00) afasta a aplicação da equidade para fixação dos honorários advocatícios e também não é possível afirmar que o cálculo sobre o valor da condenação resultará em valor irrisório, já que o valor devido pela Fazenda Estadual ainda será objeto de liquidação.

Conforme bem observado pelo D. juízo *a quo* a fls. 186:

“Como consignado na sentença embargada, o valor da

condenação será apurado na fase de liquidação de sentença. Em caso de inexistência da condenação principal ou no caso de condenação ínfima, deverá a embargante postular a fixação de honorários por equidade na próxima fase. Evidente, por outro lado, que os honorários de sucumbência são devidos, até por força de imperativo legal e isso será observado no momento oportuno.”(g.n)

Por fim, considerando a observância dos parâmetros previstos no art. 85, §3º, do CPC, de rigor a manutenção da r. sentença também em relação a fixação de honorários advocatícios em favor da patrona da autora.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa necessária, ficando integralmente mantida a r. sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator